

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 94/2009

OBJETO Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida", que especifica.

Apresentado em sessão do dia 10/08/2009

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 17 / 08 / 2009 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3917/2009

Lei nº 3.965, de 19 de agosto de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3965 DE 19 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Bebedouro, o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, que foi instituído pela Medida Provisória n. 459, de 25 de março de 2009, ao qual o município fez adesão.

Parágrafo único. Os incentivos previstos na presente lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas no Departamento Municipal de Habitação ou Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social.

Art. 2º O Plano de Incentivos de que trata esta lei tem como objetivos principais:

I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o deficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no município.

Art. 3º Os empreendimentos de que trata a presente lei ficam isentos dos seguintes tributos:

I - taxas municipais incidentes sobre a aprovação do projeto até a expedição do Certificado de Conclusão de Obras;

II - ITBI - Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente lei ao requerente cadastrado no Departamento Municipal de Habitação ou Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social.

III - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares, no próprio local da obra.

IV - IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano - durante a fase de construção.

Art. 4º Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente lei poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura, prestada nas seguintes modalidades:

I - depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

II - Caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária.

III - Garantia hipotecária em imóveis localizados no município de Bebedouro.

Art. 5º Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 4º desta lei, o município de Bebedouro poderá aceitar as seguintes garantias:

- seguro-garantia;

II - fiança bancária.

Parágrafo único. As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03 (três) meses.

Art. 6º Comprovada a obtenção do financiamento junto ao programa Minha Casa, Minha Vida, o município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas pelo contrato com o agente financeiro.

Art. 7º Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda de até 06 (seis) salários mínimos, fica o município autorizado a alienar, observada a legislação aplicável, os bens imóveis mediante:

I - venda;

II - doação com encargo;

III - permuta com outros bens imóveis situados no município.

§ 1º A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem nos empreendimentos habitacionais populares de que trata a presente lei.

§ 2º A permuta prevista no inciso III somente será realizada quando o imóvel particular se destinar aos empreendimentos habitacionais populares de que trata a presente lei.

Art. 8º Fica o município autorizado a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 9º Fica o município autorizado, a seu critério, a estender sua participação no programa, sob a forma de aportes financeiros e de fornecimento de bens, serviços ou obras, a serem previamente estabelecidos com a União, bem como praticar outras atribuições afins e compatíveis, como também as que forem exigidas pela legislação aplicável de forma célere, visando a agilização da tramitação do processo de aprovação do projeto.

Art. 10. Fazer veicular nos meios de comunicação do município a divulgação do empreendimento habitacional em parceria com as construtoras/incorporadoras e/ou suas entidades representativas.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de agosto de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de agosto de 2009.

Nelson Afonso
Assessor Técnico
"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/402/2009 - je


Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de agosto de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 17/08/2009, o Projeto de Lei n. 94/2009, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, que especifica.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 3917/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3917/2009

Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, que especifica.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Bebedouro, o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, que foi instituído pela Medida Provisória n. 459, de 25 de março de 2009, ao qual o município fez adesão.

Parágrafo único. Os incentivos previstos na presente lei destinam-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas no Departamento Municipal de Habitação ou Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social.

Art. 2º O Plano de Incentivos de que trata esta lei tem como objetivos principais:

I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II - reduzir o deficit habitacional da população de baixa renda;

III - fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no município.

Art. 3º Os empreendimentos de que trata a presente lei ficam isentos dos seguintes tributos:

I - taxas municipais incidentes sobre a aprovação do projeto até a expedição do Certificado de Conclusão de Obras;

II - ITBI - Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis - incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente lei ao adquirente cadastrado no Departamento Municipal de Habitação ou Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social.

III - ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - incidente sobre a execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

e outras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares, no próprio local da obra.

IV - IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano - durante a fase de construção.

Art. 4º Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente lei poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de infraestrutura, prestada nas seguintes modalidades:

I - depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;

II - caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária.

III - garantia hipotecária em imóveis localizados no município de Bebedouro.

Art. 5º Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 4º desta lei, o município de Bebedouro poderá aceitar as seguintes garantias:

I - seguro-garantia;

II - fiança bancária.

Parágrafo único. As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03 (três) meses.

Art. 6º Comprovada a obtenção do financiamento junto ao programa Minha Casa, Minha Vida, o município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas pelo contrato com o agente financeiro.

Art. 7º Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda de até 06 (seis) salários mínimos, fica o município autorizado a alienar, observada a legislação aplicável, os bens imóveis mediante:

I - venda;

II - doação com encargo;

III - permuta com outros bens imóveis situados no município.

§ 1º A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem nos empreendimentos habitacionais populares de que trata a presente lei.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 2º A permuta prevista no inciso III somente será realizada quando o imóvel particular se destinar aos empreendimentos habitacionais populares de que trata a presente lei.

Art. 8º Fica o município autorizado a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 9º Fica o município autorizado, a seu critério, a estender sua participação no programa, sob a forma de aportes financeiros e de fornecimento de bens, serviços ou obras, a serem previamente estabelecidos com a União, bem como praticar outras atribuições afins e compatíveis, como também as que forem exigidas pela legislação aplicável de forma célere, visando a agilização da tramitação do processo de aprovação do projeto.

Art. 10. Fazer veicular nos meios de comunicação do município a divulgação do empreendimento habitacional em parceria com as construtoras/incorporadoras e/ou suas entidades representativas.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 94/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, que especifica.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....
.....

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2009.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 94/2009, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
.....
REGULARIDADE

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2009.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 94/2009,
de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao programa federal Minha Casa, Minha Vida, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *Legalidade e constitucionalidade*

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2009.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 094/2009. Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”, que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (RESOLUÇÃO Nº 74, de 08 de setembro de 2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe que dispõe sobre o **Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares**, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

• DA COMPETÊNCIA

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 23, inciso IX e 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne a competência do Município para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e legislar sobre assuntos de interesse local. Reforça a competência do Município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 12, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que reza:

*ART. 12 - É competência comum da União, dos Estados, do distrito Federal e deste **Município**:*

*IX – **promover programas de construção e moradias e a melhoria das condições habitacionais** e de saneamento básico;*

ao passo que a Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009, prevê expressamente o Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida” justamente em harmonia com os anseios do Poder Executivo Municipal.

Nesse aspecto, portanto, nota-se claramente a competência Municipal para estabelecer o **Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares** que nada mais é do que um instrumento norteador das ações municipais no sentido de promover a construção de moradias, através de um conjunto de medidas que visam assegurar as moradias necessárias à qualidade de vida de uma população.

• DA MATÉRIA OBJETO DO PRESENTE PROJETO DE LEI

Feito tal balizamento, possamos a destacar que a pretensão contida no presente Projeto é principalmente estabelecer um dos instrumentos destinados à viabilização da política local tendente construção de moradias aptas ao atendimento das necessidades da população. Por seu turno, a política local não destoia da política nacional já estabelecida pela União através da Medida Provisória nº 459, de 25 de março de 2009

“Deus seja louvado”





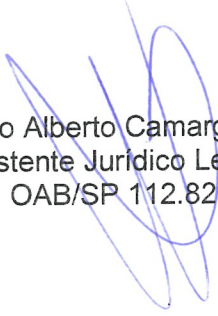
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Portanto, estabelecer um plano local de estímulo à construção de moradias populares é sem sobras de dúvidas desempenhar incumbência imposta pela CF/88.

Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco, desse modo havendo recursos orçamentários próprios, não há óbice para aprovação do presente projeto. É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 07 de agosto de 2008.



Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825

“Deus seja louvado”



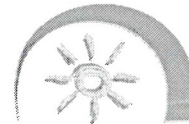


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de julho de 2009.
OEP/722/2009/na

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação, **em regime de urgência especial** o Projeto de Lei em que Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida", que especifica.

Esclarecemos que, a presente medida faz parte da cláusula 3ª do termo de adesão que o município de Bebedouro firmou com a Caixa Econômica Federal, visando a construção de 1045 moradias populares na cidade conforme cópia em anexo.

Esclarecemos ainda, a necessidade da aprovação do projeto para viabilização do protocolo dos projetos pela construtora responsável pela construção das referidas moradias.

Atenciosamente.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

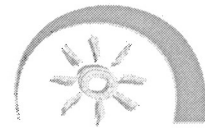
CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 18092/2009
DATA: 04/08/2009 HORA: 16:57:20
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS:: DEP/722/2009/NA ENVIADO AO PRESIDENTE
DESTA CASA DE LEIS - PROJETO DE LEI
RESP: LIDIANE AP. DE SOUZA MARTINS

bi

À Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

"Deus Seja Louvado"





PROJETO DE LEI Nº 94 /2009.

Dispõe sobre o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”, que especifica.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Bebedouro, o Plano de Incentivos a Projetos Habitacionais Populares, vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida” que foi instituído pela Medida Provisória nº 459 de 25 de março de 2009 do qual o município fez adesão.

Parágrafo Único – Os incentivos previstos na presente Lei destina-se a empreendimentos voltados a famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos, e que, obrigatoriamente, estejam cadastradas no Departamento Municipal de Habitação ou Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social.

ART. 2º - O Plano de Incentivos de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I - atender as famílias que deverão ser removidas das áreas de risco ou áreas consideradas inadequadas para habitação;

II – reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda;

III – fomentar a participação da iniciativa privada na execução de projetos destinados à solução dos problemas habitacionais no Município.

ART. 3º - Os empreendimentos de que trata a presente Lei ficam isentos dos seguintes tributos:

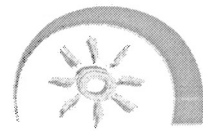
I – das taxas municipais incidentes sobre a aprovação do projeto até a expedição do Certificado de Conclusão de Obras;

II – ITBI – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – incidente sobre a primeira transmissão do imóvel produzido com base na presente Lei, ao adquirente cadastrado no Departamento Municipal de Habitação ou Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social.

III – ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Incidente sobre a execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares típicos da construção civil, a reparação, conservação, reforma e demolição de edifícios, prestados diretamente para implantação de parcelamento do solo e/ou de unidades acabadas unifamiliares ou multifamiliares, prestadas no próprio local da obra.

IV – IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano durante a fase de construção;





ART. 4º - Os loteamentos destinados a famílias de baixa renda de que trata a presente Lei, poderão ser aprovados mediante garantia para a execução das obras de Infraestrutura, prestada nas seguintes modalidades:

- I – depósito em dinheiro em conta bancária específica para este fim;
- II – caução em lotes no próprio empreendimento, mediante escritura de garantia hipotecária.
- III – garantia hipotecária em imóveis localizados no Município de Bebedouro.

ART. 5º - Na inviabilidade de apresentação das garantias previstas no art. 4º desta Lei, o Município de Bebedouro poderá aceitar as seguintes garantias:

- I – seguro-garantia
- II – fiança bancária.

Parágrafo Único – As garantias previstas neste artigo devem ser estipuladas pelo prazo de execução das obras previsto no respectivo cronograma, acrescido de 03 (três) meses.

Art. 6º - Comprovada a obtenção do financiamento junto ao Programa “Minha Casa, Minha Vida”, o Município poderá liberar a garantia para as obras abrangidas pelo contrato com o agente financeiro.

Art. 7º - Para o fim de fomentar a construção e comercialização de habitações destinadas à população com renda de até 06 (seis) salários mínimos, fica o Município autorizado a alienar, observada a legislação aplicável, os bens imóveis mediante:

- I – venda;
- II – doação com encargo;
- III – permuta com outros bens imóveis situados no Município.

§ 1º - A doação prevista no inciso II deste artigo será realizada para a utilização do bem em empreendimentos habitacionais populares, de que trata a presente Lei.

§ 2º - A permuta prevista no inciso III somente será realizada quando o imóvel particular se destinar à empreendimentos habitacionais populares, de que trata a presente Lei.

Art. 8º - Fica autorizado o Município a firmar parcerias, convênios e outros contratos para fomentar a produção de habitações destinadas a famílias de baixa renda.

Art. 9º - Fica autorizado o Município, a seu critério, estender sua participação no Programa, sob a forma de aportes financeiros e de fornecimento de bens, serviços ou obras, a serem previamente estabelecidos com a União, bem como praticar outras atribuições afins e compatíveis, como também as que forem exigidas pela legislação aplicável de forma célere, visando a agilização da tramitação do processo de aprovação do projeto.

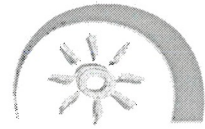


PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Pça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14.701-009 - Cx Postal 361

CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta

BEBEDOURO - Estado de São Paulo



BEBEDOURO PARA TODOS 2009/2012

Art. 10 - Fazer veicular nos meios de comunicação do Município à divulgação do empreendimento habitacional em parceria com as Construtoras/Incorporadoras e/ou suas entidades representativas.

Art. 11 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 30 de julho de 2009.

João Batista Bianchini
Prefeito Municipal

APROVADO EM 17/08/09

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

“Deus Seja Louvado”



**TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI
FIRMAM A CEF - CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL, E O MUNICÍPIO DE
BEBEDOURO**

A **CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pela Decreto-lei n. 759/69 e regendo-se pelo Estatuto vigente na data da presente contratação, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.360.305/0001-04, neste ato representando a União e, na qualidade de responsável pela operacionalização do PMCMV - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, instituído pela MP nº 459 de 25.03.2009, neste ato representada por EVERALDO COELHO DA SILVA, e o **MUNICÍPIO** de BEBEDOURO, neste ato representado por JOÃO BATISTA BIANCHINI, firmam o presente Termo de Adesão ao PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FINALIDADE

A finalidade do presente Termo de Adesão é a união de esforços, objetivando a implementação eficaz e eficiente do Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de BEBEDOURO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROGRAMA

A UNIÃO, representada pela CAIXA, implementará na forma da legislação vigente, as medidas constantes do Programa Minha Casa Minha Vida, a fim de diminuir o déficit habitacional no MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO MUNICÍPIO

Considerando a finalidade do Programa, poderá o MUNICÍPIO promover medidas complementares no sentido de:

- I. Fornecer, às pessoas jurídicas que atuam no ramo da construção/incorporação imobiliária, relação de terrenos que sejam compatíveis e adequados à construção das unidades habitacionais sejam elas em forma de casas e/ou edifícios, observando a legislação relativa à política urbana objeto do Plano Diretor Municipal e situação de regularidade dominial dos terrenos a serem ofertados;
- II. Providenciar as autorizações, alvarás, licenças e outras medidas necessárias inerentes à aprovação e viabilização dos projetos arquitetônicos, urbanísticos, e complementares das unidades habitacionais de modo célere;
- III. Adotar medidas em seu âmbito que contribuam para a celeridade do licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes, bem como nas situações envolvendo concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, água e saneamento;
- IV. Apresentar propostas legislativas à Câmara Municipal que disponham sobre a desoneração fiscal relativa à incidência dos seguintes tributos:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

caixa.gov.br



- a. Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter vivos", especificamente e exclusivamente, sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o Programa;
 - b. Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU durante a fase de construção;
 - c. Imposto sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre a construção dos empreendimentos vinculados ao Programa.
- V. Apresentar proposta legislativa à Câmara Municipal que disponha sobre os critérios e a forma de reconhecimento do empreendimento habitacional a ser construído no âmbito do Programa, como de zona especial de interesse social - ZEIS;
 - VI. Manter cadastro atualizado do público alvo do Programa;
 - VII. A seu critério, estender sua participação no Programa, sob a forma de aportes financeiros e de fornecimento de bens, serviços ou obras, a serem previamente estabelecidos com a UNIÃO;
 - VIII. Fazer veicular nos meios de comunicação do MUNICÍPIO a divulgação do empreendimento habitacional, em parceria com as CONSTRUTORAS/INCORPORADORAS e/ou suas entidades representativas;
 - IX. Praticar outras atribuições afins e compatíveis, bem como as que forem exigidas pela legislação aplicável de forma célere, visando a agilização da tramitação do processo de aprovação do projeto.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento terá vigência de 6 (SEIS) meses, a partir da data de sua assinatura, ou até a conclusão das obras dos empreendimentos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, o que ocorrer em primeiro lugar.

CLÁUSULA QUINTA - DAS ALTERAÇÕES

Este instrumento poderá ser modificado em quaisquer de suas cláusulas, exceto quanto ao objeto ou finalidade, mediante lavratura de termo aditivo e desde que manifestado previamente por escrito com, pelo menos, quinze dias de antecedência, obedecidas as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser denunciado, por escrito, a qualquer tempo com antecedência mínima de trinta dias, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, pela superveniência de norma legal ou de fato que o torne material ou formalmente inexecutável, sem quaisquer ônus advindos dessa medida, imputando-se às partes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes os benefícios adquiridos no mesmo período.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICIDADE

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

caixa.gov.br



A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedado às partes utilizar-se de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

As dúvidas e controvérsias porventura surgidas em função da execução deste instrumento, que não possam ser dirimidas administrativamente, serão apreciadas e julgadas pela Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

E assim, por estarem plenamente de acordo, as partes obrigam-se ao total e irrenunciável cumprimento dos termos deste instrumento, o qual lido e achado conforme, foi lavrado em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que vão assinadas pelos representantes das partes e com as testemunhas abaixo nomeadas e identificadas.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de MAIO de 2009
Local/Data

Estado de SÃO PAULO

Município de BEBEDOURO

CEF - Caixa Econômica Federal

Testemunhas

Nome: _____

End.: _____

CPF: _____

Nome: _____

End.: _____

CPF: _____



SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)
Para pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)
caixa.gov.br